DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 20281/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8737/2016
PROTOCOLO	: 1668481
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 116/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE. MULTA INTEMPESTIVIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 116/2014/14* realizado pelo *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação de Pais e Mestres da EM Carlos Vilhalva Cristaldo,* no valor de R$ 72.940,00 (setenta e dois mil novecentos e quarenta reais), especialmente para a o repasse dos recursos financeiros com vistas às despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e materiais de construção em geral e ações do PDE.

Através do Ofício 3327/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação que formalizou o convênio em tela, que foi remetida para análise técnica após autuação.

Na primeira análise a 5ª ICE registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou os responsáveis através dos termos de f. 523 e 524, sendo que em resposta a Ordenadora enviou o ofício acostado à f. 530.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 116/14* atendeu aos regramentos legais pertinentes, registrando, porém, a intempestividade na remessa de toda a documentação, em desconformidade com o que orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 10547/ – f. 533).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do *Convênio 116/14*, propugnando pela aplicação de multa pela remessa intempestiva, nos termos do Parecer 24191/17 de f. 537.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 72.940,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Trata-se de prestação de contas do *Convênio 116/14* realizado pelo *Município de Campo Grande/MS* (Concedente) e a *Associação de Pais e Mestres da EM Carlos Vilhalva Cristaldo* (Convenente), objetivando o repasse dos recursos financeiros com vistas a atender despesas operacionais, de conservação, manutenção e aquisição de material de consumo em geral para o Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 0207.12361.1492197.

O *Convênio 116/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal nº 3.452/98, o Decreto Municipal nº 7761/98 e a Lei de Licitações (8.666/93).

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 72.940,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 72.940,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 177,40
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 73.117,40
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 73.117,40

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da celebração do *Convênio 116/14* atendem às disposições legais.

Todavia, conforme apontado no relatório técnico, os documentos pertinentes ao convênio em questão foram remetidos fora do prazo previsto no item 3.1 do Anexo I da Instrução Normativa 35/11, extrapolando 30 (trinta) dias do estabelecido na norma, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita.

São as razões que fundamentam a decisão.

Por todo exposto, com respaldo nas informações técnicas e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, conforme determina o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar 160 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** na prestação de contas do *Convênio de 116/14*, realizado pelo *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação de Pais e Mestres da EM Carlos Vilhalva Cristaldo*, em conformidade com a Lei Municipal 3452/98, o Decreto Municipal 776/98 e a Lei de Licitações, em observância ao Plano de Trabalho 0207.123611492197, **com a ressalva** da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas em desconformidade com o que orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB